Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.788 - MG (2014/0325952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ITAMONTE
ADVOGADO	:	MICHELE DE PAULA PINTO - MG127352N

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 895):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPAM - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - POSICIONAMENTO DO STF E STJ - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA-REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO REFORMADA.
> O e. STF e o e. STJ firmaram o entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública que trate de matéria previdenciária, desde que existente relevante interesse social envolvido.
> O objetivo do instituto da litispendência é impedir a reprodução de ação anteriormente ajuizada, em tramitação, sendo necessária, em regra, a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, porque visam o mesmo objetivo jurídico.
> Ausente identidade entre as partes, não há que se falar em litispendência.
> Nos termos do art. 265, IV, 'a' do CPC, a suspensão de um processo até a análise do mérito de outra ação somente é cabível quando existente relação de dependência entre eles.
> Nos termos do art. 273 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
> Ausente um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
> (V.V.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - REJEITADAS - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MUNICÍPIO DE ITAMONTE - IPAM-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS

PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
- para que ocorra a antecipação de tutela, deve a parte requerente demonstrar os requisitos previstos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação
- Ao deixar de fazer o repasse das Contribuições previdenciárias, o agravante retém verba que não lhe pertence, prejudicando as funções a serem desenvolvidas pelo IPAM.

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* estadual foram rejeitados.

Em suas razões, o insurgente levanta prefacial de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, aduzindo omissão em relação aos seguintes aspectos: 1) fontes de custeio do IPAM (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais), são, conforme consta do art. 24, I a IV, da Lei municipal n. 1.664/2005: a) contribuição previdenciária do município; b) contribuição previdenciária dos segurados ativos; c) contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas; e d) contribuição previdenciária suplementar do município; 2) o art. 25, § 8º, da mesma Lei expressamente consigna que "a contribuição previdenciária de que trata os incisos I e IV do art. 24 será repassada ao IPAM através de débito direto na conta bancária do Município da parcela do 'Fundo de Participação do Municipio-FPM', no vigésimo dia do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de responsabilidade funcional dos gestores"; 3) existe, pois, uma obrigação legal do Município de Itamonte de repassar os recursos para o IPAM, que possui personalidade jurídica distinta e tem por função garantir o direito previdenciário dos servidores públicos municipais, e que sem tais repasses não há como cumprir a sua finalidade legal; 4) além de ilegal o não repasse, ainda gera responsabilidade de sancionamento em caso de descumprimento, conforme expressamente prevê a lei municipal; e 5) o *fumus boni iuris*, a relevância do fundamento da demanda e o *periculum in* mora estão por demais delineados nos autos, motivo pelo qual, se não sanada a omissão, estar-se-á violando o disposto no § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, conforme expressamente consta das contrarrazões do Ministério Público.

No mérito, acusa violação do disposto no art. 461, § 3º, do CPC/1973.

Defende, em síntese, a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela na hipótese em comento.

Sem contrarrazões recursais.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 950-952), subiram os autos a esta Corte por força do provimento do agravo.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer, opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.050-1.057).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o

decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, o apelo não supera o conhecimento, pois no âmbito do recurso especial não se permite o reexame dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o deferimento da medida liminar pelo Juízo de origem, seja em razão do óbice constante da Súmula 7/STJ, seja pela incidência do disposto no enunciado da Súmula 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Destaco, no ponto, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729. Precedentes.
> 2. Ainda, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende este Tribunal que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 560.059/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do "Adicional por Tempo de Serviço".
> 2. O disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no Mandado de Segurança, norma de semelhante conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

> 3. Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.
> 4. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.352.935/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 25/9/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator